



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ATA Nº 02 REFERENTE A CONCORRÊNCIA 02/2018

Aos Catorze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nas dependências da sala de licitações da Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS, às 14 horas, estiveram reunidos os membros da Comissão Permanente de Licitações a fim de julgar a habilitação das empresas licitantes participantes do processo identificado como Concorrência nº 02/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referente a assessoria para gestão das aplicações e investimentos dos recursos financeiros do RPPS. Atenderam ao ato convocatório as seguintes empresas licitantes: REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA - ME, CNPJ: 14.261.603/0001-51 e CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ: 02.696.620/0001-32. Após análise dos documentos de habilitação e consulta ao setor Jurídico da prefeitura e também a DPM-RS, esta comissão decide pela **Inabilitação** da empresa licitante REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA - ME, CNPJ: 14.261.603/0001-51. Os motivos desta decisão são:

- No edital, no item 3.1.4, *Alínea "a"* solicita-se: a) Registro como Consultores de Valores Mobiliários – CVM – do(s) consultor(es) da licitante que efetivamente prestarão assessoria ao RPPS. Quanto a esta *alínea (alínea "a" do item 3.1.4)*, analisando somente este quesito, esta comissão entende que a empresa atendeu ao edital, pois a empresa apresentou documentação comprobatória de que tanto a pessoa jurídica (REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA), como a pessoa física, que, ao ver desta comissão, foi o que o edital solicitou (do(s) consultor(es)), neste caso o consultor Sr. João Carlos Ennes da Silva, possuem registro na CVM. Esta comissão entende que o edital neste quesito, possibilitou que as empresas participantes do certame utilizassem mais de um consultor para prestação dos serviços se desejassem, sendo que não importando quantos (do(s) consultor(es)), todos os consultores (pessoa física) que efetivamente prestarão os serviços, teriam de ter registro na CVM.

- No edital, no item 3.1.4, *Alínea "b"* solicita-se: b) Atestado da capacitação do(s) consultor(es) que efetivamente prestarão assessoria ao RPPS, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado, em características, quantidades e prazo. Quanto a esta *alínea (alínea "b" do item 3.1.4)*, analisando-se isoladamente este quesito, esta comissão entende que a empresa atendeu ao edital, pois a empresa apresentou documentação comprobatória de que a pessoa jurídica (REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA) possui atestado de capacidade técnica, tendo como responsável técnico (conforme consta no atestado Sr.: Leandro Becker Cavali) profissional (pessoa física) como responsável, com atestado de capacitação. Esta comissão entende que o edital neste quesito (*alínea "b" do item 3.1.4*), possibilitou que as empresas participantes do certame utilizassem mais de um consultor para prestação dos



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

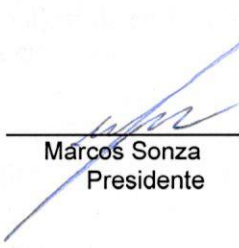
serviços se desejassem, sendo que não importando quantos (do(s) consultor(es)), todos os consultores (pessoa física) que efetivamente prestarão os serviços teriam de apresentar atestado de capacitação de que executaram satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado, em características, quantidades e prazo.

PORÉM:

Considerando, que o edital no caso da *alínea "a"* item 3.1.4 solicita documentação comprobatória do(s) consultor(es) ((pessoa(s) física(s)) da licitante que **efetivamente** prestarão assessoria ao RPPS; e, que a *alínea "b"* item 3.1.4 solicita documentação comprobatória do(s) consultor(es) ((pessoa(s) física(s)) da licitante (que fazem parte do quadro permanente da empresa, (Art. 30, inciso I, da lei 8666/93)) que **efetivamente** prestarão assessoria ao RPPS; esta comissão entende que a empresa não atendeu ao edital, visto que indicou 02 (dois) profissionais diferentes que não detêm as mesmas qualificações. Não há problemas na indicação de 02 profissionais, porém os dois devem, ao ver desta comissão, atender ao item 3.1.4, *alíneas "a" e "b"*, visto que ambos prestarão o serviço de modo efetivo(real), pois se habilitada a empresa conforme documentação apresentada, o Sr. João Carlos Ennes da Silva habilita a empresa quanto a *alínea "a"* do item 3.1.4, porém não atende a *alínea "b"* do item 3.1.4, visto não ter sido apresentada atestado de capacitação tendo ele como responsável técnico; e, considerando o contrário, se o Sr. Leandro Becker Cavali prestar efetivamente os serviços, a presença dele no quadro permanente habilita a empresa, porém como poderia prestar efetivamente os serviços se não possui registro como consultor na CVM, sendo este um dos requisitos para o consultor que efetivamente prestará os serviços.

Tendo isto exposto, esta comissão decide pela **Inabilitação** da empresa licitante REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA - ME, CNPJ: 14.261.603/0001-5 e **Habilitação** da empresa CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ: 02.696.620/0001-32.

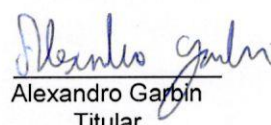
Abre-se prazo recursal e, intima-se as empresas interessadas a apresentar recurso se assim desejarem, no prazo de 05 dias úteis, conforme Art. 109 da lei 8.666/93.



Marcos Souza
Presidente



Irjo Roque Spanevello
Titular



Alexandre Garbin
Titular